

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/165 DA COMISSÃO

de 3 de fevereiro de 2015

que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ácido láctico, *Lecanicillium muscarium* estirpe Ve6, cloridrato de quitosano e *Equisetum arvense* L. no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em relação ao ácido láctico, *Lecanicillium muscarium* estirpe Ve6, cloridrato de quitosano e *Equisetum arvense* L., não foram fixados LMR específicos, nem tão pouco as substâncias foram incluídas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.
- (2) O cloridrato de quitosano está aprovado como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 563/2014 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão considera adequada a inclusão da referida substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) A substância *Equisetum arvense* L. está aprovada como substância de base, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 462/2014 da Comissão ⁽⁴⁾, a Comissão considera adequada a inclusão da referida substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (4) O ácido láctico está aprovado como aditivo alimentar, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1129/2011 da Comissão ⁽⁶⁾, a Comissão considera adequada a inclusão do ácido láctico no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 563/2014 da Comissão, de 23 de maio de 2014, que aprova a substância de base cloridrato de quitosano, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (JO L 156 de 24.5.2014, p. 5).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 462/2014 da Comissão, de 5 de maio de 2014, que aprova a substância de base *Equisetum arvense* L., em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (JO L 134 de 7.5.2014, p. 28).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 1129/2011 da Comissão, de 11 de novembro de 2011, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de uma lista da União de aditivos alimentares. (JO L 295 de 12.11.2011, p. 1).

- (5) No que diz respeito à substância *Lecanicillium muscarium* estirpe Ve6, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu ⁽¹⁾ que a sua inclusão no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é adequada.
- (6) Com base nas conclusões da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo IV são aditadas, por ordem alfabética, as entradas: «ácido láctico ⁽²⁾», «*Lecanicillium muscarium* estirpe Ve6», «cloridrato de quisotano» e «*Equisetum arvense* L.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance *Lecanicillium muscarium* strain Ve6, notified as *Verticillium lecanii*» (Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos da substância ativa *Lecanicillium muscarium* estirpe Ve6, notificada como *Verticillium lecanii*). *EFSA Journal* 2010; 8 (1):1446. [45 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2010.1446.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).